

Lei Orgânica

**Município de Pedrinhas
Paulista**

Estado de São Paulo

ÍNDICE

PREÂMBULO	1
TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
TITULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO.....	2
CAPÍTULO I - DO PODER MUNICIPAL.....	2
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS.....	3
CAPITULO III - DAS COMPETÊNCIAS COMUNS.....	5
CAPITULO IV - DAS VEDAÇÕES.....	6
TITULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	7
CAPITULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	7
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	7
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	8
SEÇÃO III - DOS VEREADORES	11
SEÇÃO IV - DA MESA DA CÂMARA.....	13
SEÇÃO V - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.....	14
SEÇÃO VI - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	15
SEÇÃO VII - DAS COMISSÕES.....	15
SEÇÃO VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	17
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	18
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS	18
SUBSEÇÃO IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.....	22
SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	23
SEÇÃO X - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO.....	25
SEÇÃO XI - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	25
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	27
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO	27
SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	29

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	30
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	32
SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	33
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	34
CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	34
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	35
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS.....	38
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	40
CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	42
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	45
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	45
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	46
CAPÍTULO III - DA RECEITA E DA DESPESA.....	47
CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO	48
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA	54
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	54
CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	54
CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	55
CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO RURAL	57
CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	59
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO	60
SEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE	60
SEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS	63
SEÇÃO III - DO SANEAMENTO	65
TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL	66
CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL	66
SEÇÃO I - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	66
SEÇÃO II - DA SAÚDE	68
CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER	71

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO.....	71
SEÇÃO II - DA CULTURA.....	74
SEÇÃO III - DOS ESPORTES E LAZER	75
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	76

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Pedrinhas Paulista, reunidos em Assembleia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo, promulgamos sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Pedrinhas Paulista, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Pedrinhas Paulista, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia pública, legislativa, administrativa, financeira, asseguradas pela Constituição Federal, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino representativo de sua história e cultura.

Artigo 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transferência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - o exercício pleno da autonomia municipal;

VI - a garantia de acesso a todos os munícipes, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

VII - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da Lei, afluam para o Município;

VIII - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Artigo 3º - O Município, respeitados os princípios fixados no artigo 4º da Constituição Federal, poderá manter relações internacionais através de convênios e outras formas de cooperação.

Artigo 4º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação Estadual.

TÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DO PODER MUNICIPAL

Artigo 5º - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1º - O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular, em projetos de emenda à Lei Orgânica e de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

Parágrafo 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

Artigo 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União e o Estado, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, estabelecidos pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida da cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que diz respeito a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual a saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo Único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município, observados os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 8º - O Poder Municipal criará, por Lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Artigo 9º - A Lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos conselhos, bem como das associações representativas no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Artigo 10 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Artigo 11 - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em um planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por Administração Direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IX - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal;

XI - auxiliar, por meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas;

XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, Estado e Entidades Particulares, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XIII - manter assistência permanente nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza:

XXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV - dispor sobre os serviços funerários;

XXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - promover os seguintes serviços;

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública

XXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXIX - constituir a guarda municipal destinada à proteção de instalações, bens, serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXX - criar e regulamentar zonas industriais, obedecidos os critérios do uso e ocupação do solo e ao meio ambiente;

XXXI - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXXII - fixar os locais de estacionamento de táxis;

XXXIII - permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

XXXIV - declarar de utilidade pública, entidades sem fins lucrativos.

CAPITULO III - DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Artigo 12 - Nos termos da Lei Complementar Federal, no Município, em comum com a União e o Estado, cabem entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o seu patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência

III - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a desapropriação de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, inclusive através de Feiras livres, mercados e centrais de abastecimentos;

IX - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões e prorrogações de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, desde que apresentados previamente pelos interessados, laudos e pareceres técnicos da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental ou de outro órgão técnico do Estado que o substitua, comprovando que o projeto:

a) - não causará o rebaixamento do lençol freático;

b) - não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) - não provocará assoreamento de rios, lagoas, lagos, represas e açudes, bem como erosão.

CAPITULO IV - DAS VEDAÇÕES

Artigo 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre cidadãos;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

VI - conceder nos últimos 6 (seis) meses do mandato, reajustes aos servidores públicos com efeito retroativo e/ou índices superiores à inflação, exceto o direito de ganho real previsto em lei.

TITULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Pedrinhas Paulista, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Artigo 15 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

1- nacionalidade brasileira;

2- o pleno exercício dos direitos políticos;

3- o alistamento eleitoral;

4- o domicílio eleitoral na circunscrição;

5- a filiação partidária;

6- a idade mínima de 18 anos;

7- ser alfabetizado.

Artigo 16 – O número de vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior, observados os seguintes limites:

I - até 25.000 habitantes: 9 (nove) vereadores;

II - de 25.001 a 50.000 habitantes: 11 (onze) vereadores;

III - de 50.001 a 100.000 habitantes: 13 (treze) vereadores.

Parágrafo 1º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para o número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo IBGE.

Parágrafo 2º - O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, e comunicado às autoridades competentes.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 17 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e associações;

XVI - autorizar consórcios com outros municípios e com terceiros;

XVII - legislar e autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - estabelecer os critérios para a delimitação do perímetro urbano;

XX - instituir e delimitar as zonas urbana e de expansão urbana observando, quando for o caso, a legislação federal;

XXI - aprovar o Código de Obras e Posturas;

XXII - regular sobre as disponibilidades do Município, observando o que estabelece a Constituição Federal;

Artigo 18 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos; empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licenças, para afastamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos vereadores, do presidente da Câmara Municipal, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais até 60 (sessenta) dias antes das eleições;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

IV - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito;

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei;

XIV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVI - proceder a tomada de contas do Prefeito, meio de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara Municipal no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XVII - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XVIII - decidir sobre a perda de mandato de vereador, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIX - solicitar informações ao Prefeito e demais responsáveis sobre assuntos referentes a Administração Direta e Indireta.

Parágrafo 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo 2º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, permite ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III - DOS VEREADORES

Artigo 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às 10:00 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, os Vereadores diplomados prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - No caso de haver empate de vereadores, prevalecerá o vereador mais idoso.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador.

Parágrafo 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Artigo 20 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Artigo 21 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com Órgãos da Administração Direta, Autárquica, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou Empresa Concessionária de serviço público;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, em qualquer nível.

Artigo 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Artigo 23 - A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

Artigo 24 - O Vereador pode licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em caso de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar, com prejuízo de seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do “caput” deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer expressa designação da Câmara Municipal ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 2º - As licenças gestante e paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários públicos municipais.

Artigo 25 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Secretário Municipal, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Artigo 26 - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deve tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Em caso de vagas, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV - DA MESA DA CÂMARA

Artigo 27 - Compete à Mesa, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

a) - Secretaria da Câmara Municipal e suas alterações;

b) - polícia da Câmara Municipal;

c) - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro e detalhamento das dotações, observando disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal;

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para a Câmara Municipal, quando o recurso a ser utilizado for o proveniente de anulação de suas próprias dotações orçamentárias;

VI - solicitar ao Chefe do Executivo, a apresentação de projetos de lei com autorização para abertura de créditos adicionais especiais para a Câmara Municipal;

VII - devolver à Prefeitura Municipal, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - declarar perda de mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 22 desta Lei, assegurada ampla defesa;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade.

X - enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída no orçamento do Município.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara Municipal decide pelo voto da maioria de seus membros.

SEÇÃO V - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 28 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Artigo 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de janeiro a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para estas datas que casualmente recaírem em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

Parágrafo 3º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma regimental, em sessão ou fora dela e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 30 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

SEÇÃO VI - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 31 - No período de recesso, a Câmara Municipal poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 1º - A convocação a que se referem os incisos I e III deste artigo será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se no mínimo dentro de três dias.

Parágrafo 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII - DAS COMISSÕES

Artigo 32 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Serão obrigatórias, no mínimo as Comissões Permanentes de:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

V - Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo 3º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da Administração Direta e Indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração;

IV - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VII -acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VIII - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IX - realizar audiências públicas;

X - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XI - requisitar dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

Artigo 33 - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovado por maioria absoluta, para apuração e fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, em matéria de interesse do Município, e terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, V e XI do parágrafo 3º do artigo 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo 2º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal vigente.

SEÇÃO VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 35 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município de Pedrinhas Paulista.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Artigo 36 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 37 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais;

III - regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI - matéria típica de administração, dependendo de autorização legislativa.

Artigo 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto deverá ser obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 39 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo 3º - As questões de interesses relevantes do Município poderão ser submetidas a plebiscito quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município o requerer à Câmara Municipal, que decidirá por votação da maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

Artigo 40 - São leis complementares e serão discutidas e votadas em 2 (dois) turnos, as concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário municipal;

II - código de obras e de edificações;

III - código de postura;

IV - código de zoneamento e de parcelamento do solo;

V - plano diretor do Município;

VI - estatuto dos servidores do Município;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - concessão de serviço público;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis nas doações com encargos;

Artigo 41 - As leis ordinárias, discutidas e votadas em único turno, exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 42 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será apreciado e votado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 43 - A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - as relacionadas no artigo 40;

II - concessão de direito real de uso;

III - autorização para obtenção de empréstimo, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IV - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

V - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

VI - criação, estruturação e atribuição das secretarias e dos órgãos da administração pública;

VII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

VIII - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX - isenções, anistias e remissão de tributos.

Artigo 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 45 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito que, concordando, sancioná-lo-á e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 46 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Parágrafo 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em único turno de discussão e votação.

Parágrafo 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

Parágrafo 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de rejeição de veto ou sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Parágrafo 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

Parágrafo 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Parágrafo 10 - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 48 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 49 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução aprovado, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 50 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação observarão as mesmas normas técnicas das leis.

Parágrafo Único - A aprovação e alteração do Regimento Interno será apreciado em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 52 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante Parecer Prévio, que deverá ser elaborado até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, nos termos da Lei Complementar nº 709 de 14 de janeiro de 1993;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou especial de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações do Município.

Parágrafo 1º - O Prefeito remeterá as suas contas e o Presidente da Câmara as Contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo fixado em Lei Estadual.

Parágrafo 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - Recebido pela Câmara Municipal, o parecer prévio será encaminhado à comissão permanente de Orçamento e Finanças para examinar, emitir e elaborar o parecer correspondente para apreciação do Plenário.

Parágrafo 4º - A Câmara Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento do parecer prévio para votá-lo; decorrido este prazo sem deliberação, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 5º - As contas do Município ficarão na Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos das Leis que regulamentam a matéria.

Artigo 53 - As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas à Câmara Municipal.

Artigo 54 - Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e Fundacional, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Prefeito e a Câmara Municipal.

Artigo 55 - Será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal, o movimento de caixa do dia anterior.

Artigo 56 - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo a receita e a despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal e, mediante edital, afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O balancete da receita e despesa da Câmara Municipal, do mês anterior, será encaminhado à Prefeitura Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês e afixado uma cópia no edifício da Câmara Municipal.

SEÇÃO X - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Artigo 57 - Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

Parágrafo 1º - Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

Parágrafo 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

Parágrafo 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

Parágrafo 4º - Será considerada vencedora a manifestação plebiscitória que alcançar no mínimo a maioria dos votos válidos, tendo comparecido pelo menos a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

Artigo 58 - No prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante Lei Complementar.

SEÇÃO XI - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 59 - O subsídio dos vereadores, do presidente da Câmara Municipal, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, será fixado por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, até

60 (sessenta) dias antes das eleições, determinando-se o valor em moeda corrente no país, em uma legislatura para vigorar na seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O subsídio de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, periodicidade estabelecida na Lei fixadora;

Parágrafo 2º - O subsídio do prefeito será estabelecido por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais;

Parágrafo 3º - O subsídio do vice-prefeito não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do fixado para o prefeito municipal;

Parágrafo 4º - O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer tipo de vantagem, exceto quando convocado extraordinariamente, em período de recesso, observando os limites constitucionais;

Parágrafo 5º - O subsídio do presidente da Câmara Municipal não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do fixado para o prefeito municipal;

Parágrafo 6º - O vereador no exercício da presidência da Câmara Municipal receberá somente o subsídio relativo ao cargo, não fazendo jus do subsídio como vereador, exceto quando convocado extraordinariamente, em período de recesso, observando-se os limites constitucionais; e

Parágrafo 7º - O subsídio dos secretários municipais, será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer tipo de vantagem, e não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do subsídio percebido pelo prefeito municipal, observando-se os limites constitucionais.

Artigo 60 - O subsídio dos vereadores, do presidente da Câmara Municipal, do vice-prefeito e dos secretários municipais, terá como parâmetro o fixado para o prefeito, sem prejuízo do estabelecido pela Constituição Federal.

Artigo 61 – A não fixação do subsídio dos vereadores, do presidente de Câmara Municipal, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais até a data prevista na Lei Orgânica do Município, implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação, perceberão o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, corrigida pelos índices oficiais do governo federal que medem a inflação.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

Artigo 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito diplomados, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

Parágrafo 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido seus cargos, estes serão declarados vagos.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 65 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu inteiro teor e divulgada para o conhecimento público.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 66 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda de mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e Concessionárias de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes no inciso I, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) - patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente e contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) - fixar domicílio fora do Município.

Artigo 67 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Artigo 68 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença ou impedimento e o sucede nos casos de vaga.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Parágrafo 3º - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda de mandato.

Artigo 69 - Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único - Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Artigo 70 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Vereador.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o funcionário administrativo, do quadro pessoal efetivo, com maior tempo de serviço público no Município.

Artigo 71 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 72 - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - por motivo de gestação;

IV - em razão de férias.

Parágrafo 1º - O período de licença, amplamente justificado, indicará as razões e, em casos de viagens, também o roteiro e as previsões de gastos.

Parágrafo 2º - O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá direito aos vencimentos.

Parágrafo 3º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativa nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 73 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Artigo 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á denúncia por Vereadores, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

Parágrafo 2º - A perda de mandato do Prefeito será decidida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

Parágrafo 4º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Artigo 75 - O Prefeito e/ou o Vice-Prefeito perderá o mandato por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o declarar a Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Artigo 76 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão no forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 77 - Ao Prefeito compete privativamente, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

- II - exercer com apoio dos auxiliares direitos a direção superior da Administração Municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista;
- V - nomear e exonerar os servidores municipais;
- VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;
- VII - dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal.
- VIII - Apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- IX - propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- X - celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente aprovados pela Câmara Municipal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;
- XIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;
- XIV - declarar o estado de calamidade pública, facultada a utilização do disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64;
- XV - transferir temporariamente ou definitivamente a sede da Prefeitura;
- XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVII - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- XVIII - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

XIX - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificações e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal no prazo fixado no parágrafo 1º do artigo 18 desta Lei Orgânica;

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XXIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

XXIV - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor, compreendendo as áreas urbana e rural;

XXV - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

XXVI - denominar as vias e logradouros públicos nos termos da lei;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVIII - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e os critérios a serem estabelecidos em lei;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos ao uso e conservação do solo do Município;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 78 - São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança pertencentes ao primeiro escalão do Município.

Artigo 79 - Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 80 - Os ocupantes de cargo de Secretários Municipais deverão estar no pleno exercício dos direitos políticos.

Artigo 81 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários.

Artigo 82 - Compete ainda aos Secretários Municipais:

I - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos;

II - apresentar semestralmente ao Prefeito relatório das atividades realizadas em sua Secretaria;

Artigo 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão não poderão dirigir ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 85 - Até 30 (trinta) dias antes da transmissão do cargo, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto á conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seus custos, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX - bens móveis e imóveis com os dados individualizados e estado de conservação, quando for o caso.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 86 - O governo municipal deverá organizar a sua administração, mantendo sempre permanente o processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Artigo 87 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando a

participação de técnicos, executores, representantes da sociedade civil, bem como de associações representativas e sindicatos legalmente organizados.

Artigo 88 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir dos interesses sociais;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional.

Artigo 89 - O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 90 - A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta, Secretarias e Órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta e Fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, respeitado o direito de representação dos servidores e empregos públicos, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

Parágrafo 2º - A Fundação Pública é entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa,

patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Artigo 91 - Os diretores ou responsáveis correspondentes de entidades da Administração Indireta, inclusive Fundacional, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

Artigo 92 - Todo órgão ou entidade pública municipal prestará aos interessados que as solicitarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular do solicitante ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município e como tais definidas em lei.

Parágrafo Único - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto as repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independência do pagamento de taxas.

Artigo 93 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais.

Artigo 94 - A publicação das leis e atos municipais será feita com o registro no cartório de Registro Civil da Comarca, e afixação no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal, enquanto não for implantada a imprensa oficial do Município.

Parágrafo 1º - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - Os atos de efeitos externos só poderão ser exigidos ou aplicados após a sua publicação.

Parágrafo 3º - Na hipótese de publicidade de maior amplitude, decorrente de licitações, concursos e outros assuntos de interesse geral, ou ainda por força de exigência legal superior, a divulgação poderá dar-se através de jornais locais, regionais e de grande circulação no território nacional, atendidos os princípios do procedimento licitatório.

Parágrafo 4º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Município, para fim de programa governamental.

Parágrafo 5º - Estão sujeitos a publicidade nos termos desta Lei, todos os atos da Administração Direta e Indireta ou Fundacional, neles compreendidos:

I - os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregos públicos, demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada, serão objeto de publicação mensal;

II - todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na Administração Direta e Indireta, cujo valor contratual exceda aos limites de dispensa de licitação, serão objeto de publicação mensal, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço;

III - os editais de licitação, qualquer que seja a modalidade.

Parágrafo 6º - Os prazos para apresentação das propostas a serem fixados nas licitações serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação.

Artigo 95 - Com vistas à eficiência e eficácia da organização administrativa, tanto direta como indireta, inclusive fundacional, a lei definirá e disciplinará o sistema integrado de informação e documentação, objetivando a obtenção, organização, conservação, utilização, recuperação, integração e gerenciamento de informações urbanísticas, econômicas, sociais e sobre recursos naturais.

Parágrafo 1º - O Município manterá sistema adequado e devidamente autenticado de registro dos atos da Administração Direta e Indireta e Fundacional.

Parágrafo 2º - Para os fins do presente artigo, o Prefeito será assessorado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Artigo 96 - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como o Poder Legislativo, publicarão, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções preenchidos e vagos, referente ao exercício anterior.

Artigo 97 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Artigo 98 - O Município, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, sujeitam-se às regras deste artigo, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 99 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 100 - O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Artigo 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, a qual disporá a respeito em seu Regimento Interno.

Artigo 102 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Parágrafo 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo 3º - A alienação de ações do Município e empresas públicas e sociedades de economia mista, por ele instituídas, dependerá de autorização legislativa.

Artigo 103 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, dependerá de concorrência e far-se-á a título precário, mediante decreto.

Parágrafo 4º - A concorrência a que aludem o parágrafo 1º do artigo 102 e os parágrafos 1º e 3º deste artigo poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Artigo 104 - Poderão ser cedidos exclusivamente a entidades associativas e entidades assistências legalmente constituídas, para serviços transitórios de interesse público relevante, máquinas e operadores da Prefeitura e suas entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações, desde que:

I - não haja prejuízo para os trabalhos do Município;

II - o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado;

III - assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo Único - Atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado, proceder descontos na remuneração arbitrada, garantido sempre o ressarcimento dos custos operacionais.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 105 - A execução das atividades da administração municipal poderá ser descentralizada, mediante delegação de competência decisória e outorga ou delegação da execução de obras e serviços públicos ou de utilidade pública.

Artigo 106 - A execução de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano plurianual, ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas definidas, atendidas as exigências de proteção do meio ambiente.

Parágrafo 1º - As obras públicas previstas no Plano Plurianual, uma vez iniciadas, não poderão sofrer solução de continuidade após a posse do novo Prefeito, ressalvados os casos de autorização legislativa para sua paralisação.

Parágrafo 2º - Nos 6 (seis) meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, é vedada a contratação ou início de obras com cronograma físico-financeiro para o exercício subsequente.

Artigo 107 - A execução de obra pública municipal poderá, na forma da lei, ocorrer mediante plano comunitário com a participação da população diretamente interessada, respondendo os aderentes pelo custo nos termos de sua participação no contrato assinado com o executor da obra e os não aderentes, nos termos da legislação de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá o percentual mínimo obrigatório de aderentes ao plano.

Artigo 108 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será feita com autorização legislativa, outorgada por Decreto, mediante contrato, após edital de licitação em modalidade compatível com o vulto do serviço, para a escolha da melhor proposta.

Parágrafo 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 109 - Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundacional, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - Os preços médios de mercado, pesquisados por órgãos e entidades de reconhecida idoneidade e competência, constituirão referencial para as licitações.

Parágrafo 2º - Em igualdade de condições, será concedido a Empresa Brasileira de Capital Nacional tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta e Fundacional.

Parágrafo 3º - É vedada à Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, bem como as normas relativas à defesa do meio ambiente, na forma que dispuser a lei.

Parágrafo 4º - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços e alienações de bens observarão as normas gerais, as diversas modalidades, os respectivos prazos de publicação e os preceitos e limites estabelecidos na legislação federal.

Artigo 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União e Entidades Públicas ou particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo 1º - A constituição de consórcios municipais e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa.

Parágrafo 2º - Os consórcios municipais manterão um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal, dos quais participarão os Municípios integrantes.

CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 111 - Os servidores da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, terão regime jurídico único e planos de carreira.

Parágrafo 1º - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplicam-se aos servidores, a que se refere o “caput” deste artigo, o disposto no artigo 7º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVII, XVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição Federal.

Artigo 112 - Os cargos públicos serão criados por lei de iniciativa do Executivo, a qual fixará sua denominação, padrão de vencimentos, planos de carreira e condições de provimento e indicará também os recursos com os quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Artigo 113 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Artigo 114 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídos por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Artigo 115 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O menor salário não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do maior salário pago a Servidores Públicos Municipais.

Artigo 116 - A investidura em cargo e emprego público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 117 - Observado o que estabelecem os incisos I, III e IV do artigo 37 da Constituição Federal, os regulamentos de concursos públicos obedecerão o seguinte:

I - estabelecimento de critérios objetivos de aferimento de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

II - correção de provas sem identificação dos candidatos;

III - divulgação concomitante com o resultado dos gabaritos das provas objetivas;

IV - direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a três dias, a contar da publicação dos resultados;

V - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

VI - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

VII - vedação de:

a) - fixação de limite máximo de idade;

b) - verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) - sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que diz respeito à identidade do informante como aos fatos e pessoas a que se referir;

d) - prova oral eliminatória;

e) - presença na banca examinadora de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins de candidatos inscritos.

Artigo 118 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - Fica obrigatório constar nos atos de regulamento de concursos o número de vagas e cargos a serem preenchidos.

Parágrafo 2º - Fica obrigatória a publicação de gabaritos com o resultado das provas escritas nos concursos públicos realizados pelo Município, logo após o término das mesmas, por afixação no local da realização das provas e publicação na imprensa regional, conforme parágrafo 3º do artigo 94.

Artigo 119 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da Administração e, para a composição das comissões organizadoras, não deverá ser permitida a participação de servidores públicos municipais.

Artigo 120 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – Poderá ser de até 24 (vinte e quatro) meses a contratação para substituição de funcionários com afastamento transitório, conforme o tempo estabelecido nas licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 121 - Ficam reservados 3% (três por cento) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física, e os critérios para admissão serão fixados através de lei.

Parágrafo Único - Os cargos previstos no “caput” deste artigo tem preferência ao preenchimento em relação aos demais.

Artigo 122 - Em qualquer dos Poderes e nas entidades da Administração Indireta, a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança, observará a formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei estabeleça, privativamente, a determinada categoria profissional.

Artigo 123 - Os nomeados para cargo, emprego ou função de confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que deverá ser pública, e a renovarão anualmente, em data coincidente com a apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Artigo 124 - A cessão de servidores públicos entre os órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração Indireta e da Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido, mas lhe assegurará as demais vantagens do cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Artigo 125 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Artigo 126 - Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender a convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 127 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

TITULO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPITULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 128 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) - cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência Estadual compreendida no artigo 155, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal;

V - taxas:

a) - em razão do exercício do poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão,

incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados no território do Município.

Parágrafo 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 129 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 150, da Constituição Federal, sobre:

a) - patrimônio e serviços da União e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária senão mediante a edição de Lei Municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) - o direito de petições aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO III - DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 130 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Artigo 131 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou preço, lançado pelo Município, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas, obedecendo-se sempre que possível a sequência indicada:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para endereço indicado e repartição fiscal;

V - por meio de publicação de edital afixado na Prefeitura e Câmara Municipal e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Parágrafo 2º - Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

Parágrafo 3º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do parágrafo 1º e, em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Parágrafo 4º - O prazo em dobro, referido no parágrafo anterior, não se aplica nos casos em que a utilização da via postal ou de publicação se tenha dado pela recusa do autuado em assinar o auto ou o processo respectivo.

Artigo 132 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por Decreto.

Artigo 133 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos.

Artigo 134 - As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara Municipal, bem como dos órgãos e entidades da Administração Indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, as disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como de órgãos e entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações, deverão ser aplicadas no mercado de capitais através de instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO

Artigo 135 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas municipais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A Lei Orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito de voto.

Parágrafo 6º - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa.

Parágrafo 8º - A Lei Orçamentária anual identificará, individualizando os projetos e atividades segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Artigo 135A - Por ocasião da elaboração dos orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais a que se refere o artigo 135 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deverá realizar audiências amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º, do Art. 165, da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §3º deste artigo, for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do Art. 169, da Constituição Federal.

§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 (trinta) dias após o término do previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV, do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§11. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, aprovadas no limite de 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento) a que se referem o §1º deste artigo, serão distribuídas e programatizadas proporcionalmente ao número de cadeiras do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 136 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Caberá à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito poderá mandar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar que irá dispor sobre o prazo de elaboração dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I - o projeto do Plano Plurianual – PPA, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato executivo subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei do orçamento anual será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 137 - Não tendo o legislativo recebido a proposta de orçamento anual até o prazo previsto no inciso III do parágrafo 6º do artigo anterior, será considerado como projeto de lei o orçamento vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Artigo 138 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta do orçamento.

Artigo 139 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da “Dívida Fundada Interna e Externa”, e da “Dívida Flutuante” do Município, do mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que as originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Artigo 140 - As dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo ser-lhes-ão repassados em duodécimos de conformidade com o disposto no inciso XXI do artigo 77 desta Lei, e o valor será o

obtido através da relação percentual do total de suas dotações com o total das receitas orçamentárias da administração direta, excluídos os valores das transferências de capital.

Parágrafo Único - Os duodécimos serão repassados multiplicando-se o percentual obtido de conformidade com o estabelecido no “caput” deste artigo pelo total das receitas orçamentárias arrecadadas no mês anterior ao do repasse, excluídos os valores de transferências de capital.

Artigo 141 - As vedações que dizem respeito a matéria orçamentária, seguirão o artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 142 - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes do Município não poderão, em cada exercício financeiro exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo 1º - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

Parágrafo 2º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados no “caput” deste artigo, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 143 - O Município, dentro de sua competência, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma condizente com sua realidade socioeconômica.

Artigo 144 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos mini e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Artigo 145 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Artigo 146 - O Município assegurará e incentivará a participação de agricultores e artesãos a Feiras-livres.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 147 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licença para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidades;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados, sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

Parágrafo Único - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades e ao desenvolvimento urbano, deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

Artigo 148 - O Município promoverá, na forma da lei, a Defesa do Consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 149 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - a eliminação gradativa de barreiras físicas e arquitetônicas, garantindo às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, bem como a logradouros públicos;

VIII - a preservação das áreas de efetiva exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

IX - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Artigo 150 - Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo 1º - O plano diretor levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

Parágrafo 2º - O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restrito, respeitadas as respectivas autonomias.

Parágrafo 3º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 151 - Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Artigo 152 - Desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 153 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do plano diretor.

Artigo 154 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares, não poderão contrariar as diretrizes do plano diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo Único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Artigo 155 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

Parágrafo Único - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores ou respectivas associações onde o projeto deverá ser implantado.

Artigo 156 - O Município promoverá programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, podendo contar com a colaboração do Estado e da União.

Artigo 157 - O Município destinará dotação orçamentária para o fornecimento, à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia popular, com a devida assistência técnica de profissional legalmente habilitado para a sua execução.

Artigo 158 - Direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios a serem estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo Único - Além da imposição prevista no “caput” deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver sequência no novo loteamento, obrigatoriamente terá a mesma denominação.

Artigo 159 - A denominação de próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá o que dispuser a lei, vedada a alteração e atribuição de nomes de pessoas vivas.

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 160 - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área social, fará constar do Plano Diretor do Município as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Artigo 161 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio que garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica.

Artigo 162 - Deverá o Município dar prioridade à conservação das estradas vicinais, adequando-as ao escoamento das safras agrícolas do Município.

Artigo 163 - A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, as estradas vicinais existentes passam a ser de servidão pública, e as futuras, após 1 (hum) ano de uso comum.

Artigo 164 - O Município aplicará anualmente recursos para o desenvolvimento de programas de conservação de solo e do meio ambiente.

Parágrafo 1º - Os recursos que dizem respeito ao “caput” deste artigo, poderão ser aplicados em serviços executados diretamente pela Prefeitura, na contratação de serviços de terceiros ou na aquisição de maquinários especializados para tal fim.

Parágrafo 2º - Lei Municipal disciplinará o uso e conservação do solo.

Artigo 165 - O Município traçará política de apoio à agricultura e à pecuária com a finalidade de:

I - incentivar o cooperativismo e o associativismo, visando o desenvolvimento socioeconômico dos produtores rurais;

II - criar estrutura de assistência e extensão rural, propiciando o aumento de produção e de produtividade;

III - criar programas de estímulo que possibilitem o incremento da irrigação;

IV - conscientizar os agricultores da possibilidade e rentabilidade de alternativas paralelas à agricultura.

Artigo 166 - O Município, dentro de sua competência, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e as artesanais, respeitadas as características da população local e do meio ambiente, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

Artigo 167 - O Município manterá estrutura própria e/ou em convênio com o Estado ou União, para assistência ao setor agropecuário.

Artigo 168 - A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que ocupam a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais.

Artigo 169 - O Município, mediante Lei, criará o Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola e técnica.

Artigo 170 - Aos agricultores é vedado:

I - abastecimento de pulverizadores agrícolas, em operação, no leito dos rios, nascentes, lagoas, lagos, represas e açudes;

II - uso de defensivos agrícolas em áreas urbanas;

III - desrespeito ao leito carroçável das estradas municipais;

IV - causar erosão pluvial em propriedades de terceiros, como também no leito transitável das estradas municipais;

V - desrespeitar a largura oficial das estradas municipais.

Parágrafo Único - Aquele que infringir o disposto neste artigo, fica obrigado a recuperar ou indenizar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão oficial competente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na forma da Lei.

Artigo 171 - O Município deverá manter áreas destinadas ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza, provenientes da exploração agrícola.

Artigo 172 - O Município deverá construir abastecedouros de água para uso agrícola.

Artigo 173 - Desapropriações de imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Artigo 174 - O Município deverá criar e regulamentar o funcionamento do Conselho Consultivo de Industrialização, com todos os membros indicados pelo Prefeito Municipal, constituído por representantes dos diversos setores industriais já existentes no Município, devendo ser definido entre eles um Presidente e um Secretário Executivo.

Artigo 175 - Lei Municipal estabelecerá, ouvido o Conselho Consultivo de Industrialização, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o plano e diretrizes para a efetiva industrialização do Município, definindo-se objetivos, incentivos e subsídios visando atrair, incrementar e instalar novos polos industriais e de desenvolvimento.

Artigo 176 - O Poder Executivo deverá definir áreas exclusivas destinadas à industrialização, chamadas Distrito (s) Industrial (s), fixando critérios e prazos para que sejam as mesmas dotadas de

infraestrutura necessária para atender às suas finalidades, sempre após parecer do Conselho Consultivo de Industrialização.

Artigo 177 - Poderá o Poder Executivo proceder a doação e/ou venda, a vista ou a prazo, de áreas localizadas no Município, para a implantação de atividades empresariais, industriais e comerciais, obedecidos os critérios fixados pelo Conselho Consultivo de Industrialização e a legislação pertinente e aplicável à espécie.

Parágrafo 1º - Caso vendidas as áreas de que trata este artigo, as importâncias arrecadadas serão obrigatoriamente destinadas à aquisição de novas áreas e/ou aos serviços de infraestrutura dos Distritos Industriais.

Parágrafo 2º - Os preços das áreas a serem vendidas poderão ter o valor simbólico com o objetivo de atender às normas editadas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Artigo 178 – Após a aprovação do projeto da Municipalidade, o interessado, antes de comprar ou receber o imóvel, deverá comprovar a regularidade da situação fiscal e providenciaria da empresa.

Artigo 179 - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, reverterão ao patrimônio municipal os imóveis comprados e/ou doados destinados à industrialização, com as benfeitorias nele edificadas, se o adquirente ou sucessor deixar de cumprir as legislações municipais específicas a serem editadas.

Parágrafo Único - A reversão citada no “caput” deste artigo dar-se-á sem direito, por parte do donatário e/ou proprietário, à retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria e/ou pagamento por ele efetivado.

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE

Artigo 180 - O Município, em cooperação com o Estado e União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Artigo 181 - O Poder Público manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do

poder público, entidades ambientalistas, agrônomos e técnicos agrícolas atuantes no Município e representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II - solicitar, por um terço de seus membros, referendo.

Parágrafo 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que serão ouvidas as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

Parágrafo 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas, obrigatoriamente, através de referendo.

Artigo 182 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e artificial do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 183 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo ecológico do meio ambiente.

Parágrafo Único - A outorga de licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou União, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 184 - Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado.

II - proteger a fauna e a flora, nelas compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente;

IV - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais, as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ao meio ambiente;

V - promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores de essências adequadas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

IX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

X - definir, implantar e controlar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidas somente através de lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos de água, lagos e nascentes, visando sua perenidade;

XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental.

Artigo 185 - O Município adotará medidas rígidas no controle da erosão, estabelecendo em lei normas de conservação do solo em áreas agrícolas.

Artigo 186 - Os rios que contornam o perímetro urbano do Município e suas margens, constituem espaços a serem especialmente protegidos.

Artigo 187 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive incentivando a arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo 1º - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e conservação de árvores.

Parágrafo 2º - O Município incentivará os proprietários de áreas agrícolas contíguas a rodovias oficiais a efetuarem arborização.

Artigo 188 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 189 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos, saneamento básico e o uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 190 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

SEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 191 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcios com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 192 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - promover e incentivar a arborização das margens das águas da represa Capivara, de forma a causar redução no assoreamento, aumento da sanidade da água e das condições naturais da criação e proliferação dos animais;

II - instituir programas permanentes de controle da erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

III - estabelecer medidas de proteção e conservação das águas, superficiais subterrâneas, e de sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosões, deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições do uso, parcelamento e edificação nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água;

VII - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

VIII - disciplinar os movimentos de terra e retirada de cobertura vegetal, para evitar a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IX - controlar as águas pluviais de forma a atenuar, mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento e da erosão do solo;

X - capacitar a estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e a prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XI - manter a população informada sobre os benefícios da conservação do solo, uso racional da água, da proteção contra a poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Artigo 193 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução de problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos e conservação do solo, que lhe sejam concorrentes.

Artigo 194 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor, serão assegurados:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais e com as características, potencialidades vulnerabilidades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e implantação e recuperação das matas ciliares;

III - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, zoneamento municipal e normas sobre uso e ocupação do solo.

SEÇÃO III - DO SANEAMENTO

Artigo 195 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico do Município, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando ao trabalho de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos municipais de ação integrada;

III - o Município instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

Parágrafo 1º - O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades municipais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

Parágrafo 2º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente, e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo 3º - O Município assegurará condições para que a administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários seja eficiente.

Parágrafo 4º - As ações de saneamento deverão prever a reutilização de resíduos sólidos, fazendo obrigatória a coleta em separado de dejetos orgânicos e não orgânicos recicláveis inertes e tóxicos, dando-lhes destinação diferente e adequada.

Artigo 196 - O Município poderá criar usina de tratamento de lixo, isoladamente ou em convênio com outros Municípios da região.

TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 197 - Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais, abrangendo as áreas de Assistência Social e Ação Comunitária, por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantam a participação da comunidade.

Parágrafo 1º - A Assistência Social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e à adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiência e a outros grupos vulneráveis e incapazes de suprir suas necessidades humanas básicas.

Parágrafo 2º - A Ação Comunitária desenvolverá ações que facilitem a formação de grupos de bairros, associações comunitárias, sindicatos, entidades sociais e outras formas de organização popular e de participação da vida comunitária, na gestão das políticas sociais.

Parágrafo 3º - É dever do Município a promoção e a assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional.

Artigo 198 - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Artigo 199 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - à assistência médica geral;

II - à criação de núcleos de convivência para idosos;

III - ao atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Artigo 200 - O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à preservação, habitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência.

Artigo 201 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiência, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção.

Artigo 202 - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às pessoas deficientes e às pessoas carentes.

Parágrafo Único - Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" deste artigo.

Artigo 203 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistências sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos em lei.

Artigo 204 - Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades privadas e associações.

Artigo 205 - O Município dispensará atenção especial à família, assegurando condições indispensáveis à sua estabilidade e evitando a instalação de fatores desagregadores.

Parágrafo Único - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo a famílias numerosas e sem recursos, implementando políticas de planejamento familiar;

II - ação contra os males que promovam a dissolução da família;

III - colaboração com as entidades assistências e grupos informais que visem ao desenvolvimento de ações educativas que, de alguma forma, visem à proteção da família;

IV - colaboração com a União, Estado e demais municípios para a solução de problemas de crianças desamparadas ou em conduta irregular, visando a sua recuperação.

Artigo 206 - O Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá sua competência, organização e composição fixada em lei, garantida a participação de representantes da comunidade, em especial de membros que já desenvolvam algum tipo de trabalho com crianças e adolescentes.

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Artigo 207 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Artigo 208 - O Município garantirá com participação da comunidade o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 209 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 2º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem fundo específico regulamentado por lei municipal.

Parágrafo 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo de chefia ou função de assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde ou seja por ele creditada.

Parágrafo 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Artigo 210 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - É vedada a cobrança de valores do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199, da Constituição Federal.

Parágrafo 4º - As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Artigo 211 - Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o abastecimento de prioridades;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiência;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse de saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - assegurar à mulher a assistência integral à saúde pré-natal, no parto e pós-parto;

V - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

VI - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

VII - é dever do Município desenvolver programas de prevenção da deficiência e garantir ao deficiente o atendimento nos recursos de saúde pública, de forma prioritária, quanto a consultas, exames, medicações e outros, que visem uma continuidade e acompanhamento na área da saúde;

VIII - é dever do Município desenvolver programas periódicos de atendimento à saúde e saneamento básico da população fixada na zona rural, podendo para tal fim contar com uma unidade móvel de atendimento;

IX - o Município instituirá o sistema de plantão de farmácias e drogarias, nos termos da lei;

X - execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimentos, destinação do lixo e controle de zoonoses.

Artigo 212 - O programa de assistência odontológica deverá ser integrado a outros programas de saúde propostos e executados pelo Município.

Parágrafo 1º - O programa de saúde bucal deverá ser desenvolvido em graus variados, compreendendo a atenção primária e sempre voltada para os cuidados básicos.

Parágrafo 2º - Nas ações de saúde bucal se estabelecerá, além do tratamento curativo, a adoção de medidas preventivas, restritas e amplas, sempre associadas a medidas educativas de curto, médio e longo prazo, para alcançar a almejada melhoria das condições ideais de saúde bucal da população.

Parágrafo 3º - Todo e qualquer tipo de programa de atendimento odontológico deverá obrigatoriamente priorizar a infância, a adolescência, as gestantes e os deficientes.

Artigo 213 - O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, que terá sua competência, organização e composição fixada em lei, garantindo a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área de serviços de saúde.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Artigo 214 - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

IV - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

V - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VI - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 215 - O dever do Município para com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, especialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 216 - O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, no que diz respeito aos aspectos qualitativo e quantitativo.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo 2º - A prática da Educação Física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino e nas particulares que recebam auxílio ou sejam conveniadas com o Município.

Parágrafo 3º - No ensino pré-escolar fica instituída a disciplina de Educação Ambiental.

Artigo 217 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

Parágrafo 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantia da alfabetização.

Parágrafo 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no Sistema Municipal de Ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

Parágrafo 4º - O atendimento à higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

Artigo 218 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

Parágrafo 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de financiamento e assistência psicológica escolar das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

Parágrafo 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Artigo 219 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

Parágrafo Único - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencentes à Prefeitura do Município de Pedrinhas Paulista, será reservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posta de saúde, centro cultural ou outros equipamentos sociais públicos.

Artigo 220 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A Lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 2º - O atendimento ao educando se dará também através de programas de transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, com recursos provenientes para estes fins, do Estado e/ou União e com recursos obrigatórios previstos no “caput” deste artigo.

Artigo 221 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das despesas realizadas, discriminadas por programas.

Artigo 222 - A lei criará o Conselho Municipal de Educação, regulamentará a sua composição, funcionamento e respectivas atribuições.

Parágrafo Único - A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades representativas do Magistério Público Municipal e Estadual, sediadas no Município de Pedrinhas Paulista.

Artigo 223 - O Município deverá incentivar o ensino profissionalizante mediante recursos destinados especificamente para essa finalidade.

Artigo 224 - O Município poderá promover cursos profissionalizantes e semiprofissionalizantes, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho.

SEÇÃO II - DA CULTURA

Artigo 225 - O Município protegerá e incentivará as manifestações das culturas populares ítalo-brasileiras e de outros grupos étnicos que tenham concorrido para a formação da nacionalidade brasileira.

Artigo 226 - É dever do Município a instituição de programas de incentivo à leitura, pesquisa científica, manifestações culturais, a promoção de eventos para adolescentes, de divulgação da cultura local e de seus vários grupos étnicos como modo de eliminação da discriminação social e de auxílio financeiro aos grupos artísticos culturais existentes, todos voltados para o incremento da cultura popular, assim como o Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção, abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios;

III - manutenção e atualização do acervo da Biblioteca Pública Municipal, como uma das formas essenciais para a formação da cultura a complementação do ensino.

Parágrafo Único - O Município garantirá, junto à Biblioteca Municipal, uma seção reservada à cultura italiana, podendo para isso contar com a colaboração de entidades representativas desse segmento étnico.

Artigo 227 - É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Artigo 228 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Artigo 229 - O Município garantirá no planejamento e gestão das ações culturais a participação de representantes da comunidade.

SEÇÃO III - DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 230 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos, e o lazer como forma de integração social, mantendo para tanto profissionais qualificados na área de educação física.

Artigo 231 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e ao lazer;

IV - a promoção, ao estímulo, à orientação e à difusão da prática de educação física;

V - a adequação dos espaços existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências físicas, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos,

Artigo 232 - O Poder Público incentivará o lazer e a recreação como forma de promoção social.

Artigo 233 - O Poder Público apoiará e estimulará as agremiações, entidades e associações que se dediquem às práticas esportivas e de lazer.

Artigo 234 - O Poder Público proporcionará meios adequados à prática de turismo, mediante:

I - o aproveitamento dos recursos naturais, como local de passeio, recreação e competições esportivas;

II - práticas excursionistas;

III - estímulo e preservação das atividades culturais do Município.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Artigo 2º - O cadastro de bens imóveis do Município deverá ser atualizado e publicado no primeiro trimestre de cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo procederão, dentro de suas competências, à revisão e consolidação da legislação existente, adaptando-a aos dispositivos desta Lei Orgânica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua promulgação.

Artigo 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo procederão, no âmbito de suas competências, à elaboração das novas normas, leis complementares e ordinárias decorrentes desta Lei Orgânica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua promulgação.

Artigo 5º - Dentro de 120 (cento e vinte), a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno, adequando-o às disposições dela decorrentes e às demais legislações vigentes e aplicáveis à espécie.

Artigo 6º - Os prazos previstos nesta Lei Orgânica, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos.

Artigo 7º - A revisão da presente Lei será feita 3 (três) meses após o término da promulgação da revisão da Constituição Federal prevista no artigo 3º, do Ato das suas disposições Transitórias.

Artigo 8º - Bialmente, o Município promoverá e publicará censos, com a aferição dos índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no artigo 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 9º - Serão regulamentados por Lei os termos que constarão das placas alusivas a inaugurações públicas e eventos afins, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Artigo 10 - O Município efetuará o emplacamento das vias e logradouros públicos dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a sua regular denominação.

Artigo 11 - O Município terá o prazo de seis meses, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para criar e regulamentar todos os Conselhos previstos nesta Lei.

Artigo 12 - O Município promoverá a edição de, no mínimo 300 (trezentos) exemplares do texto integral desta Lei, que, gratuitamente, serão colocados à disposição de todos os interessados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da mesma.

Artigo 13 - Esta Lei Orgânica, aprovada e subscrita por todos os Vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, inclusive as suas Disposições Gerais e Transitórias, entrando em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, 06 de setembro de 1.993.

ASS: IDA FRANZOSO DE SOUZA

Presidente

ASS: NIVALDO JOSÉ PEREIRA

Vice-Presidente

ASS: MARINO HELIO NARDI

1º Secretário

ASS: FRANCESCO GIOVANNI COFONE

2º Secretário

E DEMAIS VEREADORES:

AMARÍLIO DOMINGUES FERREIRA - JOÃO DA CRUZ SOUZA - JOÃO FLORIVAL CARDOSO - TOSHIO URIU

WILSON ALVES DA SILVA

Ultima atualização: 23 de novembro de 2021.

GRACO SANCHEZ MALLO RUY SACCHETT

Presidente

STEVAN SANCHES GAETA

Diretor da Câmara